



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001997/2006-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.704 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e relatório da decisão de piso:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, fls. 31/33, que constituiu contra a Companhia de Bebidas das Américas — AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07, na condição de sucessora de Companhia Brasileira de Bebidas, CNPJ no. 60.552.000/0001-83, por sua vez, sucessora, por incorporação, de Indústria de Bebidas Antártica Polar S/A, CNPJ nº 95.424.479/0001-08. O crédito tributário tem o valor de R\$ 3.746.309,21, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

Releva relatar os seguintes fatos preliminares à autuação:

1. A Indústria de Bebidas Antártica Polar S/A, CNPJ n. 95.424.479/0001- 08, formulou, por intermédio do processo administrativo nº 11080.007822/00-13, pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, o qual teve seu pleito inicialmente indeferido, por decadência do direito, a teor do artigo 168 do CTN, conforme Despacho Decisório de 14/11/2000 da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, fls. 11/15, ocorrendo a ciência da interessada em 05/12/2000, fl.17;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.704 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001997/2006-47

2. Foi interposta manifestação de inconformidade 5. DRJ/Porto Alegre, a qual manteve a decisão da unidade de jurisdição da contribuinte, a contribuinte foi cientificada em 18/05/2001, fl. 09;

3. Apresentado Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, aquele órgão colegiado decidiu, pelo Acórdão n.º 106-12.494, afastar a ocorrência da decadência e remeter o processo à Delegacia da Receita Federal de origem para apreciação do mérito;

4. A Indústria de Bebidas Antartica Polar S/A apresentou os seguintes Pedidos de Compensação relativos ao IOF:

5. A contribuinte, fl. 09, tomou ciência do Acórdão n.º 106-12.494, do Conselho de Contribuintes em 12/06/2003 e houve interposição de Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ainda, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu por não conhecer do Recurso Especial Interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

6. A Delegacia da Receita Federal em Campinas, unidade de jurisdição da Companhia Brasileira de Bebidas, CNPJ no. 60.552.000/0001-83, sucessora de Indústria de Bebidas Antartica Polar S/A, CNPJ n.º 95.424.479/0001-08, formulou representação no processo administrativo n.º 10830.000907/2005-72, fls. 05/10, pela qual:

a. os débitos já declarados pela contribuinte foram objeto de cobrança administrativa e posterior encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

b. a existência no processo administrativo n.º 11080.007822/00-13, tratando do Pedido de Restituição, de débitos não declarados em DCTF foi comunicada às autoridades competentes (à DEFIC/SP, no caso do IOF para efetuar o lançamento de ofício.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, fls. 27/28, posteriormente objeto de retificação e ratificação, fls. 34/35, a fiscalização esclarece que efetuou o lançamento de ofício com base nos seguintes fundamentos:

- Ocorrerá o prévio indeferimento do Pedido de Restituição pela DRF/Porto Alegre;

- Embora a contribuinte houvesse contestado a decisão supra, sua manifestação de inconformidade não suspendia, a luz da legislação em vigor àquela época, a exigibilidade do crédito tributário;

Impunha-se a constituição do crédito tributário daqueles valores constantes dos Pedidos de Compensação que não houvessem sido declarados em DCTF.

Cientificada em 29/09/2006, fl. 37, a contribuinte apresentou impugnação, fls.43/57, em 30/10/2006, na qual, em suma, alega que:

1. O crédito relativo ao Pedido de Restituição de que trata o processo n.º 11080.007822/00-13, após o afastamento da decadência pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (argumento que fora suscitado nas instâncias iniciais de julgamento) foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas em 11/11/2005, fls. 141/146;

2. Os valores a que se referem o Auto de Infração combatido devem ser extintos face a utilização do instituto da compensação, admitindo-se válidos os procedimentos adotados pela impugnante, a teor do artigo 156, II, do CTN;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.704 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001997/2006-47

3. O lançamento não merece prosseguimento, tendo em vista que o seu objeto diz respeito, única e exclusivamente, a ausência de informações na DCTF. A impugnante, para sanar essa irregularidade, retificou as DCTF em 26/10/2006 (fl. 155/163);

4. O Auto de Infração é NULO. A compensação é forma extintiva do crédito tributário. Com o advento da Lei 10.637, de 2002, foi alterado o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, estabelecendo-se que a compensação fosse realizada mediante a entrega de declaração informando os créditos utilizados e os débitos compensados, e ainda, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Os valores objeto deste lançamento teriam sido extintos por compensação com o crédito do Pedido de Restituição reconhecido no Processo no 11080.007822/00-13;

5. O artigo 368 do Código Civil Brasileiro prevê a compensação como hipótese de extinção de dívidas entre particulares. Em complemento, o artigo 374 do mesmo diploma estabeleceria, afirma, que a matéria da compensação, nos termos em que ali disciplinada, é aplicável as dívidas fiscais e parafiscais;

6. A multa por falta de recolhimento tem caráter de confisco, em contrariedade com o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. Se qualquer penalidade fosse aplicável a contribuinte, sua capitulação deveria ter base na norma que institui multa regulamentar, por falta de informação ou declaração, sendo incabível a imposição de multa pecuniária por ausência de pagamento de tributo.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 02/03/2002, 06/04/2002, 01/06/2002, 06/07/2002, 03/08/2002, 31/08/2002

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário. A Administração está, por dever de ofício, vinculada à aplicação da legislação tributária.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE. CONVERSÃO EM DCOMP. Considera-se pendente de decisão administrativa apenas o Pedido de Restituição ou o Pedido de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação ou a restituição. Incabível dizer-se de conversão de Pedido de Compensação em DCOMP, nos termos previstos no artigo 74, § 4º da Lei nº 9.430, se a autoridade administrativa já emanou Despacho Decisório e dele cientificou a contribuinte.

DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS A CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO. EFEITOS. A retificação de DCTF após a ciência de auto de infração sobre a matéria não é hábil para afastar os fundamentos da autuação, posto que já excluída a espontaneidade da contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO. O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo sob a alegação de confisco.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a origem do débito exigido no presente Auto de Infração decorre do indeferimento do pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente no PA 11080.007822/00-13 (o indeferimento se deu pela incidência do prazo decadencial).

O despacho de fls. 10-12, abaixo copiado, elucida alguns fatos importantes ocorridos naquele processo que, motivaram o lançamento do presente Auto de Infração, a saber:

Trata o presente processo de representação para cadastramento e exigência de - débitos constantes de pedidos de compensação apresentados no processo 11080.007822/00-13 por Indústria de Bebidas Antarctica Polar S/A, CNPJ 95.424.479/0001-08, empresa incorporada em 30/08/2002 pela interessada em epígrafe, conforme despacho de fls.01 e 02 e extrato PROFISC de fls.60 a 64.

O processo 11080.007822/00-13 trata de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, o qual teve seu pleito indeferido, conforme Despacho Decisório de 14/11/2000 da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre e ciência da decisão à interessada em 05/12/2000, cópias as fls. 03 a 09-verso.

O contribuinte interpôs Manifestação de inconformidade a DRJ/Porto Alegre, a qual manteve a decisão no sentido de decadência do direito de se pleitear a restituição, conforme Decisão DR.I/PAE n' 181, de 02/03/2001 e ciência da decisão em 18/05/2001, cópias as fls.65 a 72.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo este decidido em afastar a ocorrência da decadência e remeter o processo à Delegacia da Receita Federal de origem para análise do mérito, conforme Acórdão n' 106-12.494 formalizado em 22/02/2002, cópia as fls.73 a 75.

Após, houve apelação da Unido e somente após, o processo retornou a DRF/Porto Alegre, para cientificar o contribuinte, o qual tomou ciência em 12/06/2003 do Acórdão do Conselho de Contribuintes bem como do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme cópia as fls.76.

Prosseguindo, a interessada apresentou Contra-Razões e os autos subiram para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual decidiu por não conhecer do Recurso Especial Interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta às fls.543 a 584 e 624 a 632 do processo 11080.007822/00-13.

Assim, considerando que os pedidos de compensação foram apresentados pela interessada entre 15/02/2002 e 11/09/2002, datas posteriores a ciência pelo contribuinte da decisão de primeira instância e anteriores a ciência da decisão de segunda instância em 12/06/2003,

Considerando que em tal período o pleito considerava-se indeferido, não existindo, Portanto, direito líquido e certo ao crédito para efetuar compensações, nos termos do art. 170 do CTN, e impossibilitando a apresentação de pedidos de compensação,

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.704 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001997/2006-47

Considerando que os referidos pedidos de compensação não foram convertidos em Declarações de Compensação - DCOMP, pois o processo retornou à situação de pendente de análise somente após a data em que a interessada tomou ciência do Acórdão do Conselho de Contribuintes, isto é, em 12/06/2003,

Considerando, assim, a total falta de amparo legal para a apresentação dos Pedidos de compensação em questão, PROPONHO:

. 1 Não tomar conhecimento dos pedidos de compensação dos débitos solicitados pelo contribuinte, pelas razões expostas acima;

2. Permanecer o processo neste SEORT para prosseguimento na cobrança dos débitos já declarados;

3. Encaminhamento para lançamento de ofício dos débitos não declarados, ao SEFIS/DRF/CPS e ao DEFIC/SP, conforme tabelas de débitos de 10E e IRRF As fls. 01 e 02;

Em resumo, a fiscalização optou por não conhecer dos pedidos de compensação feitos pelo Recorrente, por considerar que à época dos pedidos, o pleito de restituição considerava-se indeferido, não existindo, assim o, direito líquido e certo ao crédito para efetuar compensações, nos termos do art. 170 do CTN, e impossibilitando a apresentação de pedidos de compensação.

Em sua impugnação, a Recorrente contestou a decisão informando que (i) O crédito relativo ao Pedido de Restituição de que trata o processo n.º 11080.007822/00-13, após o afastamento da decadência pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (argumento que fora suscitado nas instancias iniciais de julgamento) foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas em 11/11/2005, fls. 141/146; e (ii) os valores a que se referem o Auto de Infração combatido devem ser extintos face a utilização do instituto da compensação, admitindo-se válidos os procedimentos adotados pela impugnante, a teor do artigo 156, II, do CTN. Trouxe cópia da decisão proferida pela DRF naqueles autos, o qual impende destacar a conclusão:

Face ao exposto, em decorrência da reforma da decisão de segunda instância pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e em cumprimento ao disposto na IN SRF no 460/2.004, PROPONHO que:

1. seja reconhecido o direito creditório com relação aos pagamentos de ILL em conformidade com as tabelas I, II e III, em função da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n.º 7.713/88, consolidada na Resolução S.F. n.º 82/96 e na IN SRF n.º 63/97;

2. sejam os autos mantidos neste SEORT para prosseguimento nos procedimentos referentes à utilização do crédito concedido, tendo em vista a não validade dos pedidos de compensação formulados, conf. fls.674 e 674- verso, e observando-se a existência dos processos 13804.008256/2002-21 e 13807.003775/2003-54, conf. fls.687 a 689.

Não obstante as alegações e provas apresentadas pela Recorrente, a decisão Recorrida manteve exigência dos débitos lançados, por entender que (i) incabível dizer-se de conversão de Pedido de Compensação em DCOMP, nos termos previstos no artigo 74, § 4º da Lei n.º 9.430, se a autoridade administrativa já emanou Despacho Decisório e dele cientificou a contribuinte; e (ii) a retificação de DCTF após a ciência de auto de infração sobre a matéria não é hábil para afastar os fundamentos da autuação, posto que já excluída a espontaneidade da contribuinte.

Em que pese o posicionamento da fiscalização, corroborado pela DRJ nos termos da decisão recorrida, fato é que a Recorrente possui decisão definitiva proferida no PA

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.704 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001997/2006-47

11080.007822/00-13 que, em linhas gerais, reconheceu direito creditório apurado pelo contribuinte e, determinou o prosseguimento nos procedimentos de utilização do crédito em virtude da não validade dos pedidos de compensação, os quais englobam os débitos aqui discutidos. Ou seja, há fortes indícios de que os débitos exigidos neste processo, diga-se, originário do PA 11080.007822/00-13, tenham sido extintos por meio de compensações.

Neste cenário, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo n.º 11080.007822/00-13 que, reconheceu o crédito da Recorrente, poderá repercutir nestes autos, sendo, necessário que a unidade de origem faça o encontro de contas para apurar os reflexos daquele processo no presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) apurar os reflexos da decisão proferida no processo 11080.007822/00-13 com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.